



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.729349/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.811 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente EMPRESA SANTA MARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2012

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15504.729349/2012-75
Acórdão n.º **2803-002.811**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32-A, inciso II, acrescentado pelo artigo 24 da MP nº 449, de 04/12/2008.

O r. acórdão – fls 93 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O acórdão não aponta quais foram as incorreções não informadas, coloca apenas de forma genérica que seria omissões de segurados empregados e sentenças trabalhistas. Para que a Recorrente possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos no art.5º, LV da Constituição, é indispensável que a autoridade fiscal aponte quais foram as omissões e incorreções, ou seja, o acórdão tem que apresentar quais foram os empregados e quais foram as sentenças trabalhistas que não foram declaradas na GFIP.
- Como o próprio Relatório afirma, a multa que será aplicada seria de R\$40,00 pelas duas infrações alegadas. Porém, aplicou-se a multa de R\$1.000,00, que é extremamente prejudicial ao Contribuinte e sem nenhuma obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco (art.150,IV da Constituição).
- Requer o cancelamento da multa e, na eventual hipótese de ser mantida a multa aplicada, pede seja reduzida para R\$40,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Das razões de impugnação, temos que o contribuinte irressignou-se com o fato de o r. acórdão não apontar as incorreções em GFIP – empregados e reclamatórias trabalhistas não declarados.

Por certo que a decisão da DRJ/BHE não precisaria elencar novamente as incorreções, pois a defesa apresentada não as impugnou expressamente, resumindo-se a afirmar que não houve nenhuma omissão.

O relatório fiscal informa que, em relação aos empregados não declarados, a empresa entregou GFIP's retificadoras trazendo todos estes empregados, a demonstrar que não apenas teve ciência do que não fora declarado, como retificou as declarações na forma devida.

Em relação às ações trabalhistas, o relatório aponta, no anexo II, todas as GPS com recolhimento código 2909 e os empregados envolvidos, restando assim demonstrado que o contribuinte teve pleno conhecimento da falta que lhe foi imputada.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A legislação revogada, trazia em seu art. 32:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa **de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada**, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Às fls 16 a autoridade lançadora faz um comparativo entre as duas normas e aponta a mais favorável, não havendo reparo a ser efetivado.

Impende esclarecer que a multa foi aplicada no seu valor mínimo, conforme §3º do art. 32-A retrocitado.

Processo nº 15504.729349/2012-75
Acórdão n.º **2803-002.811**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA